



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a SUPERVIA Concessionária de Transporte Ferroviário S.A para elaboração de Relatório de Diagnóstico para a possível celebração de um segundo Termo de Ajustamento de Conduta de acessibilidade nas 104 estações de trem e nas 20 composições de suas responsabilidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CAPITAL, com sede na Av. Nilo Peçanha, 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro -RJ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NOVA IGUAÇU, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE DUQUE DE CAXIAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SÃO GONÇALO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE BELFORD ROXO E 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE BARRA DO PIRAÍ ora denominado **Compromitente** e, de outro lado a SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02.735.385/0001-60, sociedade empresária com sede na Rua da América, nº. 210 - parte, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20220-590, neste ato representada por Antonio Carlos Sanches, Diretor Presidente, [REDACTED]

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

██████████, e por Gustavo Bacellar de Faria, Diretor Comercial, inscrito no ██████████
██████████, ora denominada como Compromissária.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do *Parquet*, a teor dos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa Brasileira ("Constituição");

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de direitos difusos e coletivos das pessoas com deficiência e dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição;

CONSIDERANDO que os artigos 227, §2º e 244 da Constituição, bem como o artigo 9º da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência preveem o direito à acessibilidade, que, nesse contexto, representa o mínimo existencial para pessoas com deficiência, permitindo o exercício da cidadania e da participação social, dentre outros tantos, sendo expreso, ainda, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015, artigos 53, 54 e 57) ("LBI");

CONSIDERANDO que o conceito de pessoa com deficiência está relacionado aos impedimentos vivenciados por ela, os quais, em interação com barreiras, obstruem a interação daquela pessoa com a sociedade e demais pessoas;

CONSIDERANDO que a acessibilidade no transporte coletivo representa uma condição de mobilidade, a favorecer a participação da pessoa com deficiência na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem-estar;



CONSIDERANDO que o artigo 3º, IV da LBI considera "barreiras" como "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros";

CONSIDERANDO que o artigo 46 da LBI por sua vez, dispõe que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso", devendo ainda os veículos de transporte coletivo, bem como as instalações e estações em operação no País serem acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas, por força do artigo 48 do referido diploma;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n. 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, repisando-se sempre que a mobilidade urbana é fundada também no princípio da acessibilidade universal (artigo 5º da Lei n. 12.587/2012);

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/00 prevê, em seus artigos 11 e 16, a acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo e nos veículos de transporte coletivo;

CONSIDERANDO que o artigo 34 do Decreto Federal n. 5296/04 aduz que os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o artigo 35 do mesmo diploma regulamentador preceitua que “os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

CONSIDERANDO que o artigo 36 dispõe que “As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto”;

CONSIDERANDO que o artigo 42 do mesmo decreto preleciona que “A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto” e que “A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT”;

CONSIDERANDO que, atendendo ao comando do artigo 42, §10 do referido decreto, a ABNT publicou norma específica no tocante à acessibilidade no sistema de trem urbano e metropolitano, qual seja, NBR 14.021/2004, estabelecendo os critérios e parâmetros técnicos a serem observados para acessibilidade nos sistemas ferroviários, de acordo com os preceitos do desenho universal, sendo aplicável, ainda, a NBR 9050/2015 quanto à acessibilidade das edificações;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CONSIDERANDO a propositura da Ação Civil Pública n. 0167632-82.2019.8.19.0001 perante a 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital ("ACP da 16ª Vara de Fazenda"), em face da Compromissária e do Estado visando a promoção de acessibilidade nas estações ferroviárias e nos trens operados pela Compromissária, no âmbito do município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a existência das ações civis públicas n. 0009167-40.2014.8.19.0036 (2ª Vara Cível de Nilópolis), 0002519-97.2014.8.19.0083 (1ª Vara de Japeri), 0008418-27.2014.8.19.0067 (1ª Vara Cível de Queimados), 0037927-90.2014.8.19.0038 (6ª Vara Cível Nova Iguaçu), ajuizadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Nova Iguaçu, , e 0010694-77.2015.8.19.0008 (em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Belford Roxo), pela 1ª Tutela Coletiva do Núcleo de Caxias, todas visando a acessibilidade das estações ferroviárias localizadas nos municípios de abrangência;

CONSIDERANDO que as Partes têm conhecimento de que foi proferida sentença em 07.08.2019, nos autos da ação civil pública nº 0010694-77.2015.8.19.0008, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Belford Roxo, que, julgando procedente em parte os pedidos, condenou a Compromissária a realizar medidas de adequação na estação de Belford Roxo, enquanto julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais;

CONSIDERANDO a existência dos inquéritos civis 37/2019 (MPRJ 20019.00857-035 – 2ª PJ de Barra do Pirai), 2019.00527251 (PJTC Belford Roxo), 13/2019 (PJTC de São Gonçalo) e IC 1036/2013 (PJTC de Duque de Caxias), em curso, todos tendo como objeto a acessibilidade das estações ferroviárias localizadas nos referidos Municípios;

Handwritten signatures and initials in blue ink:
- A large signature on the left.
- Initials "HMS" and "SA" above the signature.
- A signature on the right.
- A signature below it.
- A signature at the bottom right with the number "5" next to it.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que as Partes têm conhecimento da existência de grande quantidade de ações individuais ajuizadas contra a Compromissária, principalmente no ano de 2019, cujos principais pedidos envolvem a promoção da acessibilidade e dano moral, sendo o pleito de dano moral acessório;

CONSIDERANDO que foram iniciadas tratativas visando a resolução da controvérsia de forma extrajudicial, tendo havido concordância quanto à divisão das tratativas em dois momentos distintos, ante as peculiaridades do caso e a necessidade de se conferir maior previsibilidade, quais sejam: (i) **FASE DO DIAGNÓSTICO**, relativamente à obrigação de realizar um diagnóstico das estações, o que possibilitará, posteriormente, a eventual implementação da fase (ii) a seguir descrita; e (II) **FASE DO CRONOGRAMA E EXECUÇÃO DAS OBRAS**, fase que, se ocorrer, estabelecerá as obrigações, por meio da celebração de um segundo TAC, no que tange às obras de suas 104 (cento e quatro) estações e de 20 (vinte) trens adquiridos pela Compromissária;

CONSIDERANDO que o presente instrumento se restringe à **FASE DO DIAGNÓSTICO**, eis que é etapa essencial para continuidade das tratativas;

CONSIDERANDO material disponibilizado pela Compromissária dando conta de ações que serão empreendidas pela Compromissária para, se celebrado o segundo TAC relativo à **FASE DE CRONOGRAMA E EXECUÇÃO DAS OBRAS**, tornar acessíveis as 104 (cento e quatro) estações ferroviárias operacionais, listadas no **Anexo I**, de toda a malha intermunicipal, bem como 20 (vinte) trens por ela adquiridos, excluindo-se aqueles trens cujas adequações devem ficar a cargo do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que as Partes concordaram que o diagnóstico seguiria o conteúdo mínimo acordado pelas Partes, a partir de proposta feita pelo GATE no "Roteiro para Elaboração de Diagnóstico/Laudo Técnico das Condições de Acessibilidade no Sistema de Trens Urbanos", na forma do **Anexo II** que passa a integrar o presente, com as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ressalvas relativas (i) à rota acessível externa, que não é de responsabilidade da Compromissária, à exceção da calçada adjacente à estação, e (ii) aos trens, cujo parecer da equipe técnica do GATE encontra-se em anexo (IT 1093/2019 - Anexo III), eis que apenas 20 (vinte) trens foram adquiridos pela Compromissária e serão objeto do segundo TAC referente ao cronograma e execução;

CONSIDERANDO que as partes concordaram com o conteúdo do diagnóstico proposto pela Supervia;

CONSIDERANDO que as Partes concordaram com as premissas do diagnóstico proposto pela Compromissária em 13.08.2019 (Anexo IV), denominado “**Premissas para Implantação de Acessibilidade nas Estações do Sistema Ferroviário**”, bem como com o teor do *Template Final* (Anexo V) apresentado como modelo a ser seguido pela empresa contratada para a realização do diagnóstico, com a possibilidade de adoção de meios alternativos de acessibilidade em eventuais intervenções, na forma da NBR 14021/05;

CONSIDERANDO que as partes desejam encerrar os litígios pendentes na Justiça Estadual, bem como evitar novos litígios, desde que atendidas as obrigações assumidas pela compromissária no presente ajustamento de conduta e no segundo ajustamento de conduta, referente às obras de acessibilidade;

CONSIDERANDO que as obrigações impostas pelo Compromitente no presente TAC não implicam em renúncia pela Compromissária quanto a eventuais direitos perante o poder concedente;

As Partes celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma seguinte:



TÍTULO I – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELAS PARTES

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**, compromete-se a:

I. contratar, em até 30 (trinta) dias da assinatura do presente TAC, empresa idônea capaz de elaborar Relatório de Diagnóstico de acessibilidade referente às 104 (cento e quatro) estações ferroviárias operacionais de toda a malha intermunicipal operada pela Compromissária ("Relatório de Diagnóstico");

II. executar, no prazo total de 120 (cento e vinte) dias, a contar da contratação de empresa idônea, com experiência na área, Relatório de Diagnóstico das 104 (cento e quatro) estações ferroviárias operacionais de toda a malha intermunicipal operada pela Compromissária, em conformidade com o conteúdo ajustado entre as Partes (Anexos II, III, IV, V e atas datadas de 19.07.2019, 29.07.2019, 13.08.2019 e 30.09.2019- **Anexo VI**), consolidado no *Template* Final (**Anexo V**), acompanhado de registro fotográfico e avaliação sobre o grau de complexidade das intervenções, bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica -"ART" ou Registro de Responsabilidade Técnica - "RRT";

III. arcar tão somente com os custos incorridos na contratação da empresa que elaborará o Relatório de Diagnóstico, o que não implica na assunção de responsabilidade por todas as eventuais melhorias e intervenções listadas no Relatório de Diagnóstico, nem no desembolso de

AG 8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

custos ou despesas adicionais não previstas no *Template Final (Anexo V)*; e

IV. proporcionar encontro de trabalho, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da contratação da empresa responsável pela realização do Relatório de Diagnóstico, com a presença da equipe técnica do GATE, visando a garantir que o diagnóstico, no formato da *Template Final (Anexo V)*, seja aplicado em consonância com o conteúdo mínimo acordado entre as Partes nas tratativas do TAC;

V. tolerar a realização de fiscalização ou vistoria no local, por parte do corpo técnico pericial do Ministério Público Estadual, ou qualquer outro técnico por sua indicação, sempre que previamente solicitado pelo GATE, devendo a Compromissária encaminhar o cronograma das vistorias a serem realizadas pela empresa contratada;

VI. encaminhar de forma gradual, com periodicidade mensal e quantitativo proporcional, os relatórios de diagnóstico que forem sendo concluídos, mencionados no item II acima, para análise, ainda que por amostragem, pelo GATE, de forma a permitir um fluxo constante e não atrasar as próximas etapas da negociação, através dos e-mails secgate@mprj.mp.br; luciana@mprj.mp.br. caoidosopdef@mprj.mp.br.

Parágrafo primeiro - Os Anexos II, III, IV, V, bem como as atas das reuniões realizadas em 19.07.2019, 29.07.2019, 13.08.2019 e 30.09.2019 (**Anexo VI**) e a IT do GATE n. 1086/2019 (**Anexo VII**) consideram-se parte integrante do presente TAC.

Parágrafo segundo – As Partes concordam expressamente que a definição de “entorno”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de responsabilidade da Compromissária, se restringe à calçada imediatamente adjacente à estação ferroviária operada pela Compromissária, que corresponde à extensão da calçada no limite de 25 (vinte e cinco) metros, quando existente, sendo, contudo, incluído no escopo do diagnóstico, ainda que não seja de sua responsabilidade, apontamentos em relação à rota acessível externa para adoção de eventuais medidas pelo Ministério Público em face dos terceiros responsáveis.

Parágrafo terceiro – Os banheiros que serão objeto de diagnóstico deste TAC e de eventual futura intervenção objeto de eventual segundo TAC são tão somente aqueles previstos para as estações de grande portes e descritos no Anexo I do 8º Aditivo do Contrato de Concessão (Austin, Bangu, Belford Roxo, Campo Grande, Cascadura, Comendador Soares, Deodoro, Duque de Caxias, Edson Passos, Engenheiro Pedreira, Engenho de Dentro, Gramacho, Japeri, Madureira, Meier, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados, Santa Cruz, São Cristóvão, e Saracuruna), sem prejuízo dos banheiros já instalados nas estações Central do Brasil, Corte 8, Fragoso, Magalhães Bastos, Magé, Manguinhos, Maracanã, Piedade, Quintino, Ricardo de Albuquerque, Triagem, Vila Inhomirim e Vila Militar por questões comerciais, ainda que não previstos contratualmente, totalizando o quantitativo de 35 (trinta e cinco) banheiros, listados no **Anexo VIII** ao presente TAC.

Parágrafo quarto – As partes acordaram que deverá haver uma interpretação sistemática entre o item 6.8.13 da ABNT NBR 14.021/2005 e a Lei Estadual n. 8.415/2019, de forma que haja demarcação dos assentos preferenciais nas plataformas, 20 trens e demais pontos, conforme disposto na norma técnica, a fim de direcionar tal o público preferencial ao local, sem prejuízo da existência de sinalização visual nos moldes da Lei 8.415/2019 (“Todos os assentos são destinados preferencialmente aos idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, deficientes e pessoas com limitação temporária de locomoção”) nos demais espaços da plataforma e trens, caso celebrado o segundo TAC.



Parágrafo quinto – O Relatório de Diagnóstico apontará também eventuais adequações operacionalmente inviáveis, com indicação dos meios alternativos para garantia da acessibilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Ministério Público Estadual se compromete a:

I - peticionar no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da presente data, junto ao Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na ACP da 16ª Vara de Fazenda, no sentido de levar o presente compromisso à homologação judicial, com pedido de suspensão da ação (sem extinção), até o cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, pelo prazo estimado de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados, eventualmente, na forma da Cláusula Sétima;

II – peticionar no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da presente data, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis, no processo n. 0009167-40.2014.8.19.0036, no sentido de levar o presente compromisso ao conhecimento do Juízo, com pedido de suspensão da ação (sem extinção), até o cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, pelo prazo estimado de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados, eventualmente, na forma da Cláusula Sétima deste TAC;

III – peticionar no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da presente data, junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Japeri, no processo n. 0002519-97.2014.8.19.0083, no sentido de levar o presente compromisso ao conhecimento do Juízo, com pedido de suspensão da ação (sem extinção) até o cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, pelo prazo

[Assinaturas manuscritas em azul]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estimado de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados, eventualmente, na forma da Cláusula Sétima deste TAC;

IV – peticionar no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da presente data, junto ao Juízo da 1ª Vara da Cível da Comarca de Queimados, no processo n. 0008418-27.2014.8.19.0067, no sentido de levar o presente compromisso ao conhecimento do Juízo, com pedido de suspensão da ação (sem extinção) até o cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, pelo prazo estimado de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados, eventualmente, na forma da Cláusula Sétima deste TAC;

V – peticionar no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da presente data, junto ao Juízo da 2ª Vara da Cível da Comarca de Belford Roxo, no processo n. 0010694-77.2015.8.19.0008, no sentido de levar o presente compromisso ao conhecimento do Juízo, com pedido de suspensão da ação (sem extinção), e dos prazos para interposição de recurso naquela demanda por ambas as partes, até o cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, pelo prazo estimado de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados, eventualmente, na forma da Cláusula Sétima deste TAC;

VI – com relação ao processo n. 0037927-90.2014.8.19.0038, (6ª Vara da Cível da Comarca de Nova Iguaçu), considerando que se encontra em segundo grau de jurisdição, será dada ciência do presente compromisso, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da presente data, à Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis do MPRJ, em razão do Recurso Especial interposto nos autos da Apelação 0037927-90.2014.8.19.0038, para a adoção das medidas necessárias para a suspensão do processo até o cumprimento das obrigações constantes neste TAC;

(Handwritten signatures and initials in blue ink)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII – oficiar pela suspensão, até o cumprimento das obrigações constantes neste TAC, pelo prazo estimado de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados, eventualmente, na forma da Cláusula Sétima deste TAC, dos inquéritos civis n. 201900527251 (PJTC de Belford Roxo), IC 37/2019 (2ª PJTC de Barra do Pirai), IC 13/19 (PJTC de São Gonçalo) e 1036/13 (PJTC de Duque de Caxias), em curso nas Promotorias de Justiça abrangidas pelo presente instrumento, incluindo eventuais inquéritos civis em curso nestas promotorias que versem a promoção de acessibilidade em estações ferroviárias;

VIII - notificar previamente a Compromissária, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para eventual acompanhamento do cumprimento das obrigações constantes no presente TAC;

IX – divulgar internamente, nos termos da Deliberação nº 71/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, a celebração do presente TAC, para fins de publicidade;

X – caso seja constatada pelo GATE alguma inadequação do diagnóstico apresentado pela Compromissária, dentro dos moldes do Template Final, deverá ser notificada a Compromissária no prazo de 10 (dez) dias para ciência, e as Partes deverão se reunir em até 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, para regularização, o que deverá ocorrer no prazo adicional de 30 (trinta) dias;

XI – no prazo de 30 (trinta) dias a contar da remessa da última leva de relatórios de diagnóstico elaborados pela compromissária, caso não haja nenhuma inadequação apontada e notificada após a análise do material, por amostragem, pelo GATE, será considerado integralmente cumprido o

[Assinaturas manuscritas]
13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

objeto do presente TAC, não podendo ser alegado seu descumprimento ("Termo de Aceite do Diagnóstico"). Caso remanesça inadequação, será observado o disposto no inciso X acima.

Parágrafo único - No caso de eventual acompanhamento, por parte do GATE, do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, a que se refere o inciso V da Cláusula Primeira, o Ministério Público Estadual se compromete a enviar por e-mail para a Compromissária, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, informando, o(s) nome(s) do(s) perito(s) ou técnico(s) responsável(is) pelo acompanhamento.

TÍTULO II – DO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE COMPROMISSO

CLÁUSULA TERCEIRA

Os signatários deste instrumento se comprometem a observar e respeitar seus termos e condições.

CLÁUSULA QUARTA

Em caso de descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Primeira, o Ministério Público Estadual notificará a Compromissária para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, comprove a conformidade de suas práticas com as condições e termos estabelecidos no presente instrumento, ou regularize, em 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação, a situação que originou a notificação, adequando-a aos referidos termos, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo demandar em Juízo a tutela específica da obrigação de fazer, com fixação das medidas de apoio a serem definidas pelo Juízo da execução.



Parágrafo único - O valor referido na Cláusula Quarta a título de multa será devido a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da data de recebimento da notificação.

CLÁUSULA QUINTA

A eventual inobservância pela Compromissária de qualquer dos prazos estabelecidos neste instrumento negocial, resultante de fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, na forma do artigo 393 do Código Civil, não constituirá descumprimento do presente, sendo-lhe devolvido integralmente o prazo previamente estipulado para o adimplemento da obrigação.

Parágrafo único: se houver impossibilidade de realização do diagnóstico em determinada estação por conta de questões afetas à segurança pública, deverá a Compromissária notificar o Compromitente, expondo os motivos do alegado impedimento, o que será analisado pelos setores competentes do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias e, se confirmado, encaminhado para os órgãos de execução com atribuição para adoção das medidas cabíveis, sendo a referida estação excluída do objeto do presente e direcionada para posterior negociação.

CLÁUSULA SEXTA

As obrigações estipuladas nesse compromisso de ajustamento de conduta não excluem aquelas fixadas pelos demais órgãos públicos que fiscalizem ou regulem – total ou parcialmente – as atividades aqui descritas, sobretudo a AGETRANSP e o Poder Concedente Estadual.



TÍTULO III

**DAS CONVENÇÕES PARA REGULAR OS PROCESSOS A SEREM INSTAURADOS
PARA DISCUTIR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO PRESENTE COMPROMISSO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

CLÁUSULA SÉTIMA

As Partes acordam que, após a apresentação pelo Compromitente do Termo de Aceite do Diagnóstico (cf. Cláusula Segunda, inciso XI), e não existindo divergências, prosseguirão elas imediatamente nas tratativas para a celebração do segundo TAC, no prazo aproximado de 60 (sessenta) dias úteis, podendo ser prorrogado pelas partes, relativo à **FASE DO CRONOGRAMA E EXECUÇÃO DAS OBRAS**.

CLÁUSULA OITAVA

Nos termos dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução n.118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário, no procedimento comum e nos procedimentos especiais, para executar, impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente compromisso de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA NONA

Nos termos do art. 246, V e §§1º e 2º, e dos artigos 269, 270 e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, as Partes acordam que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos endereços eletrônicos indicados nesta cláusula,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

em e-mail a ser enviado simultaneamente e com cópia para todos, desde que sejam confirmados pelo destinatário devendo ser informada eventual mudança de endereço eletrônico:

- pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, (INSERIR EMAIL DOS PROMOTORES), luciana@mprj.mp.br, savieira@mprj.mp.br, gmacabu@mprj.mp.br; bbzerra@mprj.mp.br; martinho@mprj.mp.br; thais.possati@mprj.mp.br; caoidosopdef@mprj.mp.br e rscharfstein@mprj.mp.br

- pela Compromissária, ricardo.junqueira@mattosfilho.com.br; carolina.deluiz@mattosfilho.com.br; marcelo.franco@supervia.com.br; jose.ramos@supervia.com.br e marina.strube@supervia.com.br;

CLÁUSULA DÉCIMA

No caso de ajuizamento de qualquer ação ou processo para discutir o presente compromisso de ajustamento de conduta, para os fins do art. 334, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, as Partes afirmam desde logo que desejam a realização da audiência de conciliação prevista na lei, a fim de tentarem obter a autocomposição dos eventuais litígios existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Por ocasião da audiência prevista na cláusula anterior, as Partes manifestam seu interesse de, com a participação do Juízo, definir calendário para a prática dos atos processuais, nos termos do art.191 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Eventuais litígios oriundos dos termos do presente compromisso de ajustamento



de conduta serão dirimidos no Foro da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, na Comarca da Capital, na 16ª Vara de Fazenda Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os valores das multas previstas no presente termo serão devidamente corrigidos e revertidos para Fundo Específico para Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas – FUNDEPI – previsto na Lei Estadual 2536/1996 e vinculado ao CEDEPI (Conselho Estadual para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa), com conta do Banco Bradesco, Agência 6898-5, conta corrente 617-3, CNPJ 15.193.180/0001-42 (dados a serem confirmados na ocasião de eventual execução) ou outro Fundo análogo na hipótese de inexistência deste, a ser indicado pelo exequente, destacando-se a informação prestada nesta data no sentido de que o Fundo Específico para Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência se encontra inoperante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e suas disposições, inclusive aquelas relativas às multas previstas, terão eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º § 6º, da Lei nº 7.347/85, e artigos 515, III, 771 e 784, IV e XII, todos do Código de Processo Civil.

A compromissária, bem como a titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência da Capital se comprometem a oficializar a Agência Reguladora do Contrato de Concessão, bem como ao Estado, dando ciência sobre o conteúdo do presente termo de ajustamento de conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E, estando as Partes acordadas, firmam o presente compromisso em três vias, comprometendo-se a dar publicidade aos órgãos responsáveis pela aplicação das convenções ora pactuadas.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019.


SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A


SABRINA CARVALHAL VIEIRA
Promotora de Justiça
Mat. 3227


LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO
Promotora de Justiça
Mat. 1235


GUILHERME MACABU SEMEGHINI
Promotor de Justiça
Mat. 2505


BRUNO DE FARIA BEZERRA
Promotor de Justiça
Mat. 4856


LUCIANA BRAGA MARTINHO
Promotora de Justiça
Mat. 2497


THAIS POSSATI DE SOUZA
Promotora de Justiça
Mat. 7946


DANIEL FAVARETO BARBOSA
Promotor de Justiça
Mat. 2350